

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001114/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028727/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201788/2025-07
DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO, CNPJ n. 05.311.274/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIR ANTONIO MANDRIK;

E

GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA, CNPJ n. 07.580.512/0030-58, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CLAUDIO SILVESTRI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) de **Profissionais Trabalhadores Empregados Rurais**, com abrangência territorial em **Chapecó/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Fica estabelecido o Piso Salarial para os empregados da Empresa acordante em atividade na Base Territorial do Sindicato Profissional em R\$ **1.731,26 (um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte seis centavos) mensais**, retroativos a primeiro de maio de 2025.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2025 até 30 de abril de 2025, o piso salarial da categoria será de UM SALÁRIO REGIONAL (PISO SALARIAL ESTADUAL, LEI COMPLEMENTAR Nº459/2009, ART. 1º, INCISO I), acrescido de R\$ 20,00 (vinte reais), caso este supere o Piso Salarial aqui estabelecido.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Fica assegurado aos empregados da acordante, a correção dos salários a partir de primeiro de maio de 2025, no percentual de 5,5% (**cinco virgula cinco pontos percentuais**) sobre o salário recebido no mês

de maio/2024, assegurando-se a proporcionalidade aos empregados admitidos após a data base.

§ Primeiro – Serão compensadas automaticamente todas as antecipações, reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período.

§ Segundo – As partes, ora acordantes, tem justo e acertado que as condições de correção dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorridos até 30 de abril de 2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS COM MORADIA

Assegurar aos trabalhadores permanentes que residem na propriedade o direito a moradia, sem desconto. O não desconto do aluguel, energia elétrica, água, não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que os trabalhadores tenham adquirido. Exceto nos casos pactuados expressamente por escrito.

§ 1º - Na hipótese da rescisão de contrato de trabalho, os empregados que residem em casa fornecida pelo EMPREGADOR, deverão desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecida no parágrafo 3º. do art. 9º da Lei n. 5.889/73.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

O EMPREGADOR poderá efetuar descontos nos salários dos trabalhadores quando tiver autorização, em conformidade com o artigo 462 da CLT.

Parágrafo Único - O aviamento de receita em farmácia conveniadas através do cartão BULLA e/ou outro que venha a substituí-lo e/ou por requisição, o atendimento em especialistas, médicos, procedimentos odontológicos e hospitais que tenham convenio com o EMPREGADOR, poderá ser deduzido nos salários do TRABALHADOR, quando utilizado, e desde que autorizadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

A empresa concederá a título de Adicional por Tempo de Serviço o pagamento nas seguintes condições abaixo:

- a) No percentual de 1% (um por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 52,42 (**cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos**), para os que tiverem e/ou completarem 01 (um) ano de serviço durante a vigência do presente acordo;
- b) No percentual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 62,90 (**sessenta e dois reais e noventa centavos**), para os que tiverem e/ou completarem 02 (dois) anos de serviço durante a vigência do presente acordo;
- c) No percentual de 3% (três por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto R\$ 86,54 (**oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos**), para os que tiverem e/ou completarem 03 (três) anos de serviço durante a vigência do presente acordo;
- d) No percentual de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 108,01 (**cento e oito reais e um centavo**), para os que tiverem e/ou completarem 04 (quatro) anos de serviço durante a vigência do presente acordo;

e) No percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do empregado, limitado ao teto de R\$ 137,36 (**cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos**), para os que tiverem e/ou completarem 05 (cinco) anos de serviço durante a vigência do presente acordo;

Parágrafo Único: O valor do limitador será corrigido conforme reajuste anual do Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, será pago mensalmente a título de adicional de produtividade, o valor de R\$ **137,36 (cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos)**. Desde que, durante o mês o empregado tenha cumprido toda a escala de trabalho e carga horária mensal, efetivamente trabalhando.

Parágrafo primeiro: O Adicional de Produtividade será corrigido conforme percentual de reajuste anual do Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo segundo: O Adicional de Produtividade não será extensivo a categoria de trabalhadores motoristas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E DISCIPLINA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido o pagamento de prêmio assiduidade e disciplina no valor de R\$ **416,00 (quatrocentos e dezesseis reais)** mensais para os trabalhadores da operação/apoio e R\$ **300,00 (trezentos reais)** mensais para os empregados da categoria motoristas. Este pagamento será efetuado para todo o empregado que tenha cumprido 100% de sua carga horária de trabalho durante o mês corrente. O empregado perderá o prêmio quando em sua jornada de trabalho apresentar os itens abaixo:

Assiduidade:

- Não ter 1 (uma) ou mais faltas durante o mês;
- A cada dia de ausência justificada por declaração, atestado médico/odontológico deduz 30% do valor do prêmio;

Disciplina:

- Não ter sido suspenso disciplinarmente por mais que 1 (um) dia durante o mês;
- O levantamento dos itens acima será analisado levando em conta o mês de competência do fechamento do cartão ponto.

§ 1º A empresa concederá o prêmio assiduidade e disciplina na modalidade crédito em cartão (pluxee).

§ 2º O prêmio que ora se concede não é considerado como salário "in natura" e não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA NATALINA

Fica estabelecido que a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa ou empregador deverá conceder aos seus trabalhadores uma cesta natalina no mês de dezembro, referente ao serviço prestado pelos empregados durante o ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PREMIAÇÕES CARGOS DE LIDERANÇA

A empresa poderá implementar programas que premiam empregados em cargos de liderança atrelados a indicadores de desempenho e ou tempo de permanência na empresa.

Estes programas poderão conter previsão de pagamentos mensais através de cartões específicos (Eucard / Pluxee). Tais premiações não serão considerados como salário "in natura" e não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE

Quando o EMPREGADOR fornecer transporte aos trabalhadores este será em veículos em condições de segurança, com motorista habilitado, proibindo-se o carregamento de ferramentas de trabalho junto as pessoas transportadas, salvo se devidamente acondicionadas em compartimento próprio.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO

Para dar cobertura às despesas com acidentes, o EMPREGADOR contratará seguro abrangendo morte acidental ou natural e invalidez permanente no valor de 500 (quinhentas) diárias, tomando-se por base o piso deste acordo.

Parágrafo Único: O EMPREGADOR poderá contratar seguro de maior valor, desde que haja concordância do trabalhador, descontar a diferença em folha de pagamento.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de Contrato de Trabalho com mais de 06 (seis) meses, deverão ser homologadas pelo Sindicato Obreiro.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

O desgaste ou quebra involuntária de ferramentas ou instrumentos e equipamentos de trabalho não poderá ser deduzido no salário dos trabalhadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As partes acordam e estabelecem com base no art. 7º da Constituição Federal/1988 e art 59 da CLT, conforme redação dada pela Lei 9601/98, que fica adotado o regime de compensação de horas de trabalho, denominado "BANCO DE HORAS".

§ 1º - A empresa poderá liberar o Trabalhador do horário de trabalho (a jornada diária total e/ou parcial), visando repor a mesma quantia de horas em período oportuno, no período máximo de noventa dias (90) dias.

§ 2º - O excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda, no período máximo de noventa (90) dias, á soma das jornadas semanais de trabalho (44 horas semanais).

§ 3º - O EMPREGADOR mensalmente fará o fechamento do controle de jornada (cartão-ponto), anotando em formulário próprio (BANCO DE HORAS), as horas liberadas e/ou as horas excedentes a serem compensadas pelo empregado no período máximo acordado, a partir do dia em que ocorreu a liberação e/ou excesso da jornada de trabalho.

§ 4º - O referido formulário (BANCO DE HORAS) será parte integrante do prontuário do Trabalhador e ficara a disposição da Fiscalização do Ministério do Trabalho, do Sindicato da Categoria e do Trabalhador.

§ 5º - O EMPREGADOR emitira mensalmente até o 3º dia útil do mês subseqüente, uma relação (tabela) que ficara em local de fácil acesso (quadro mural), onde constara o nome do trabalhador e sua situação no "BANCO DE DADOS" até o mês mediante anterior.

§ 6º - As horas excedentes não compensadas no prazo estipulado deverão ser pagas como "hora extra", com adicional de 50%, bem como, as horas liberadas e não compensadas poderão ser descontadas do trabalhador.

§ 7º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas extraordinárias, na forma do presente acordo, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas excedentes trabalhadas e não compensadas, bem como seus reflexos, calculadas sobre o valor da remuneração a época da rescisão.

§ 8º - Não fará parte do Banco de Horas, as horas trabalhadas em domingos e/ou feriados. As horas trabalhadas em domingos e/ou feriados e não compensadas com folga em outro dia da semana dentro do mês, serão remunerados com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado aos trabalhadores rurais temporários, o pagamento de Repouso Semanal Remunerado (RSR), na forma da Lei, e calculado sobre o salário normativo da categoria.

Parágrafo Único: Se a prestação de serviço deste empregado ultrapassar a 90 (noventa) dias caracterizar-se-á o vínculo empregatício por prazo indeterminado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADOÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE JORNADA

A acordante empregadora fica autorizada a utilizar controle alternativo de efetividade dos empregados nos termos do art.2º, da Portaria nº373/2011 do MTE, com as restrições do art. 3º, da mesma Portaria, desde que proporcione ao empregado o acesso visual dos dados (horário exato), que estão sendo aferidos.

Parágrafo Único: Caso atendido o requisito da visualização da hora exata que está sendo aferida no sistema de controle em cada aferição, o empregado poderá assinar o controle mensalmente contendo os

horários aferidos no documento.

O controle de jornada para trabalho externo se dará de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 74 da CLT e artigo 2 letra B da Lei 13.103/2015, admitindo-se a adoção de sistemas de controles de jornada de trabalho alternativos para motoristas e demais funções observando-se os rigores da instrução normativa n 671 do MPT.

Nos termos do artigo 235-C da CLT, para os motoristas fica autorizada a realização de até 04 (quatro) horas extras por dia. Na hipótese do referido dispositivo legal ter sua vigência suspensa ou cancelada, por conta de decisão do Supremo Tribunal Federal, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Com o intuito de diminuir a fadiga do Trabalhador e possibilitar um descanso semanal maior para que o trabalhador possa cuidar de seus assuntos particulares. Poderá o EMPREGADOR em comum acordo com os trabalhadores e o sindicato da categoria, elaborar escalas de trabalho e compensação de horário (ex.: trabalha cinco dias e folga um, uma folga dupla por mês, trabalha seis e folga dois, etc.) desde que a soma das horas trabalhadas no mês não exceda as normais.

§ 1º - Desde que acordado diretamente com o Trabalhador, fica autorizado pelo Sindicato Obreiro e poderá ser instituída a escala de trabalho 12 x 36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), para as funções de operadores de máquinas, incubadoras, tratadores e guardiões.

§ 2º - As horas trabalhadas em descarregamento (início de lote) e/ou carregamento de (matrizes) galinhas (termino de lote), em virtude de serem realizados somente nestes dois períodos e por se enquadrarem no artigo 61 da CLT, fica acordado o pagamento integral (não irão para o Banco de Horas) das horas extras trabalhadas com adicional de 50% nestes dias e nestas tarefas, que excedam além da jornada normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Restam enquadrados na exceção do artigo 62, inciso II da CLT, todos os empregados da empresa nas funções de **gerentes, coordenadores e supervisores** com as suas respectivas variações de nomenclatura, que em razão de Cargo de Confiança, reconhecido no presente instrumento, não estão submetidos a controle de jornada. Tais empregados, portanto, não estão abrangidos pelas cláusulas deste Acordo Coletivo que estejam relacionadas ao controle de jornada de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS

As faltas ao serviço por motivo de doença serão comprovadas para todos os efeitos legais, através de atestados médicos, fornecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou por profissionais conveniados pelo Sindicato, e nas localidades onde as mencionadas instituições não possuam serviços de medicina, por qualquer médico.

Parágrafo Único: No caso do EMPREGADOR possuir serviço médico do Trabalho, o Trabalhador devera consultar prioritariamente com o médico do Empregador. Na impossibilidade devido a horário de atendimento, e/ou especialidade, o Trabalhador deverá apresentar o atestado médico no Consultório Médico do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho) do empregador no mesmo dia, ou no mais tardar, no dia seguinte.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de suas funções terá garantido o acesso aos locais de trabalho desde que de prévio conhecimento aos empregadores, inclusive dos objetivos da visita e respeitando as regras de Biossegurança da empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados até seis (06) dias no ano, sendo tal liberação remunerada, para que os mesmos participem em eventos da categoria, mediante comunicação expressa, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembleia geral, a empresa descontará de seus empregados, o valor equivalente a **10%** (dez por cento) do salário mínimo por ano, parcelado **em 03 (três) vezes** a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região na conta nº 2440-1 Agência 0701 do banco Caixa Econômica Federal ou ainda na sede do Sindicato Profissional, sendo **3,34%** (três vírgula trinta e quatro por cento) descontados no mês de **Junho e recolhido até dia 10 do mês de Julho, 3,33%** (três vírgula trinta e três por cento) descontados em **Agosto** e recolhido até dia 10 do mês de **Setembro** e **3,33%** (três vírgula trinta e três por cento) descontado no mês de **Novembro** e recolhido até o dia 10 do mês de **Dezembro** de cada ano a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

§ 1º - Este recolhimento deverá ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê, acompanhada de uma relação de empregados efetuada pela empresa na agência bancária ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

§ 2º - Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula deverá ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo até o dia 10 do mês subsequente.

§ 3º - caso os valores fixados não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2,0% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção monetária.

§ 4º - Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

§ 5 – Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho, mediante comparecimento na sede do Sindicato ou a ele dirigida, com aviso de recebimento, estabelecendo-se o prazo para essa manifestação até o dia 15 do mês do desconto, uma vez que a Empresa utiliza o fechamento dos dados para a folha de pagamento de 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Em cumprimento ao disposto no item VIII do artigo 613, da CLT, fica estabelecida a penalidade em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria pela inobservância do presente Acordo, e

reverterá em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO FORO COMPETENTE

Será competente a justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, conforme estabelecido no artigo 1º da lei n. 8.984 de 07 de fevereiro de 1995.

}

JAIR ANTONIO MANDRIK
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO

CLAUDIO SILVESTRI
ADMINISTRADOR
GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.